



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE ABERTURA DE PROPOSTAS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 004/2021 – SEMASA

1 Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na Gerência de
2 LICITAÇÕES do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí
3 - SC, às 13 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 037/2020), sob a Presidência
4 da Senhora Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Eliane de
5 Souza Vieira, Nemrod Schiefler Junior e Rosmeire Coelho Pontes, além da Fiscal de
6 Obras e Saneamento do SEMASA, a servidora GEORGIA LOUISE LORENZETTI
7 LOPES BASSO, para **ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE**
8 **DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS**, relativos à **Concorrência 004/2021**,
9 tendo como objeto a: **Contratação de empresa para Execução de Serviços Técnicos**
10 **do Programa “É Só Se Ligar”, no sistema de Esgotamento Sanitário do SEMASA,**
11 **no município de ITAJAÍ-SC.** Declarada aberta a sessão, a Presidente, em conjunto
12 com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos
13 documentos protocolados. Declarada aberta a sessão, a Presidente comunicou o
14 recebimento, pela Comissão de Licitações, da análise técnica da proposta de preços
15 procedida pela Diretoria de Saneamento do SEMASA, especialmente quanto à
16 documentação encaminhada pela empresa ECHOA ENGENHARIA S/S (vencedora).
17 Em razão de o valor apresentado pela licitante declarada vencedora ser manifestamente
18 inexequível segundo os preceitos do artigo 48, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93,
19 oportunizou-se à empresa a demonstração da exequibilidade da sua proposta, conforme
20 entendimento do Tribunal de Contas da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A
21 Comissão suspendeu o certame para cumprimento do acima exposto. A empresa
22 vencedora protocolizou petição com o intuito de comprovar a exequibilidade da sua
23 proposta. Tais documentos foram encaminhados à Diretoria de Saneamento, que se
24 manifestou deste modo: *“Concluimos e opinamos, salvo entendimento diferente, pela*
25 *adjudicação em favor do licitante melhor classificado, tendo em vista que das alegações*
26 *apresentadas nos autos, preenche os requisitos indispensáveis a sua contratação,*
27 *notadamente porque, atendeu todos os requisitos de qualificação exigidas no certame*
28 *e apresentou melhor proposta de preços, objetivos norteadores da Lei Geral de*
29 *Licitações”.* Portanto, em razão do exposto pela empresa vencedora, assim como do
30 entendimento da Diretoria de Saneamento, que se manifestou favoravelmente à
31 adjudicação do objeto à vencedora, esta Comissão resolveu por **DECLARAR**
32 **VENCEDORA** do certame a empresa **ECHOA ENGENHARIA S/S**, CNPJ
33 **14.330.668/0001-01**, que apresentou proposta de preço global no valor de **R\$**
34 **1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais)**. Publicada a ATA, apenas a
35 licitante J.P.R. AMBIENTAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, interpôs



36 recurso, cujos pontos principais transcrevemos a seguir: 1) Apresentou planilha com a
37 ordem de classificação, nome dos licitantes, valor de desconto praticado; 2) apontou a
38 apresentação de proposta com valores inexequíveis pelo licitante vencedor, destacando
39 o art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993; 3) mencionou pontos da proposta vencedora,
40 especificamente no que tange aos encargos sociais e taxa de BDI que entendeu como
41 parâmetros não correspondentes aos resultados e, apontou as diferenças em planilha;
42 4) além de apontar erro de cálculo, entende discrepantes valores reservados para
43 despesas com materiais e equipamentos para fiscalização, blocos de notificação, entre
44 outros; 5) entende que os insumos necessários para operação do equipamento
45 insuflador de fumaça estão disponibilizados na planilha apenas com o custo de
46 aquisição e que não estão inclusas as despesas com a utilização dos referidos
47 equipamentos; 6) juntou cópia de planilhas e telas com destaques e propostas de preços
48 de produtos específicos e; 7) apresentou fundamentos e concluiu requerendo o
49 recebimento do recurso e julgamento procedente para fins de desclassificação da
50 proposta da empresa ECHOA ENGENHARIA S.S. e conseqüente declaração da
51 empresa J.P.R. AMBIENTAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, como
52 vencedora do certame. Tempestivamente, a empresa ECHOA ENGENHARIA S/S
53 apresentou contrarrazões, respondendo e justificando: 1) que as justificativas da
54 Recorrente têm como base interpretações subjetivas; 2) o erro aritmético apontado é
55 inexistente, pois, *“para a equipe de comunicação (jornalista e fotógrafo), os cálculos*
56 *consideraram apenas a alíquota dos encargos sociais (20%), ou seja, somente há a*
57 *contemplação da contribuição para a previdência oficial”,* justificando a aplicação do
58 disposto nos artigos 3º e 9º do Decreto Federal 7983/2013; 3) manifestou-se acerca das
59 impugnações relativas a planilha de preços apresentada e que o material impugnado
60 tem lastro na experiência adquirida em serviços similares; 4) que possui programas
61 idênticos e, conseqüentemente, fornecedores cadastrados o que facilita a otimização
62 dos preços; 5) que possui a melhor técnica e condições mais vantajosas para o
63 cumprimento contratual. Em análise ao recurso e as contrarrazões, a Fiscal de Obras e
64 Saneamento, responsável pela elaboração do Projeto Básico entendeu por manter o
65 posicionamento dado no documento de CI DS 0498/2021, concluindo favoravelmente
66 pela ADJUDICAÇÃO em favor do licitante melhor classificado, tendo em vista que
67 *“preenche os requisitos indispensáveis a sua contratação, notadamente porque,*
68 *atendeu todos os requisitos de qualificação exigidas no certame e apresentou melhor*
69 *proposta de preços, objetivos norteadores da Lei Geral de Licitações”.* O seu
70 posicionamento será ratificado ao final da presente ATA. Desta feita, **ESTA COMISSÃO**
71 **PASSA A DECIDIR.** Dos Requisitos do Edital: O Edital Concorrência 004/2021
72 estabelece o seguinte: 3. OBJETO Contratação de empresa para Execução de
73 Serviços Técnicos do Programa “É Só Se Ligar”, no sistema de Esgotamento Sanitário
74 do SEMASA, no município de ITAJAÍ-SC. Já o Projeto Básico, Anexo I do Edital – em

75 seu item 2 – complementa as seguintes características: 2. OBJETO O objeto do
76 presente processo licitatório é a contratação de empresa para execução de serviços
77 técnicos especializados do PROGRAMA É SÓ SE LIGAR, com: “a) *Programa de*
78 *comunicação social com a comunidade dos bairros à serem visitados e vistoriados de*
79 *responsabilidade do SEMASA, com o apoio da contratada; b) Estruturação de eventos*
80 *técnicos especializados voltados à orientação, e apoio técnico para a correta ligação de*
81 *esgoto pela contratada; e c) Inspeção intensiva de todos os imóveis atendidos pela Rede*
82 *Coletora de Esgoto Sanitário do SEMASA de Itajaí, SC que ainda não foram*
83 *inspecionados, ou que já foram, mas que se encontram com alguma irregularidade pela*
84 *contratada”. Ainda, verificam-se congruentes as orientações dispostas nos APÊNDICES*
85 *A e B, que caracterizam os serviços de INSPEÇÃO definindo os quantitativos e o*
86 *fluxograma de visitas a vistoriar, respectivamente. Nesse sentido, há que se preservar*
87 *as características e necessidades da Administração Pública, justificadamente, para*
88 *atendimento ao objeto do Edital que define a remuneração com base no julgamento*
89 *global. Eis que, para proporcionar o direito de manifestação a Comissão buscou sanar*
90 *as dúvidas com a manifestação da empresa que apresentou a proposta considerada*
91 *inexequível, respeitando, assim, o entendimento sumular do E. Tribunal de Contas da*
92 *União – TCU. Vejamos: SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º,*
93 *alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade*
94 *de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a*
95 *exequibilidade da sua proposta. Corroborando com esse entendimento o disposto no*
96 *Informativo de Licitações e Contratos nº 223, decisões em plenário, consolidando o*
97 *seguinte entendimento: “3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem*
98 *margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato*
99 *depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade*
100 *deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após*
101 *dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”. Tal*
102 *posicionamento foi devidamente analisado e justificado com lastro no documento de*
103 *resposta da Diretoria de Saneamento (CI DS 0498/2021) que apresenta a seguinte*
104 *conclusão: “Considerando que, da análise documental dos autos do torneio licitatório, e*
105 *da demonstração pelo licitante, melhor classificado, que inequivocadamente detém as*
106 *condições mínimas para cumprir as obrigações advindas da execução contratual.*
107 *Considerando ainda que, a remuneração dos serviços será por INSPEÇÃO, conforme*
108 *devidamente instruído no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, do APÊNDICE (A), do*
109 *APÊNDICE (B) e do ANEXO IV – Proposta de Preços (CARTA). Considerando que,*
110 *conforme consta da folha 870 do processo, o licitante, apresentou sua proposta de*
111 *preços no valor total de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais), ou*
112 *seja, que cobrará R\$ 73,59 (setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) por*
113 *inspeção realizada. Considerando que, conforme consta da folha 44 do processo, frente*

114 aos contratos públicos de serviços similares, mais especificamente do Pregão Eletrônico
115 045/2018 - Contrato 083/2019 da Cia Águas de Joinville, com os valores corrigidos até
116 o mês de março de 2021 pelo IPCA, temos que, o valor seria de R\$ 70,64 por inspeção
117 (total de 37.775 inspeções), e assim, portanto é possível concluir que o valor proposto,
118 ainda que aparentemente inexecuível, está, comparativamente dentro da realidade dos
119 preços de mercado”. Inobstante aos respectivos fundamentos e sob o alcance dos
120 princípios que regem a Lei 8.666/1993, observa-se o disposto no art. 3º que intensifica
121 o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o próprio texto
122 acima define. Ainda, sob este olhar, merece destaque o entendimento de Marçal Justen
123 Filho: “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá
124 interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar
125 contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da
126 exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria
127 Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” Corroborando, o
128 TCU manifestou-se : “10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me
129 imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a
130 desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite
131 estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecuíveis, significando
132 dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito,
133 **os preços que se situem em inexecuíveis, deverão, necessariamente, ser objeto**
134 **de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não**
135 **logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (grifou-se). Nesse**
136 sentido, justifica-se que os valores questionados pela Recorrente tanto nos itens 3 (3.1;
137 3.2) e 4 da peça recursal como dos requerimentos relacionados alhures, não constituem
138 elementos plausíveis a caracterizar a inexecuibilidade da proposta, corroborando, assim
139 com o entendimento do E. Tribunal de Contas da União – TCU disposto no Acórdão
140 2093/2009. Vejamos: *Relator: JOSÉ JORGE Sumário: RELATÓRIO DE*
141 *FISCALIZAÇÃO. FISCOBRAS 2009. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRECHO*
142 *RODOVIÁRIO LOCALIZADO NA BR 101/RJ. PT 26.782.1458.207R.0033.*
143 *IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A PARALISAÇÃO DO*
144 *EMPREENHIMENTO. DETERMINAÇÕES. - O critério para aferição de inexecuibilidade*
145 *de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666, de 1993,*
146 *conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, cabendo à*
147 *administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os*
148 *serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a*
149 *seleção da proposta mais vantajosa (grifou-se), e, por consequência, do interesse*
150 *público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. (grifou-se). Eis que, conforme*
151 demonstrado no presente documento, principalmente no que se refere ao objeto
152 proposto que mantém como principal lastro o quantitativo por INSPEÇÃO realizada, há



153 que se observar, portanto, o aspecto global para análise do respectivo certame.
154 Portanto, considerando a argumentação técnica apresentada, ressalta-se que embora
155 a Recorrente tenha apontado falhas em alguns itens individuais da proposta vencedora,
156 deixou de considerar em sua peça recursal os elementos globais passíveis de
157 verificação. Assim, sob a égide do Princípio da Proposta Mais Vantajosa, bem como o
158 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entende-se que à alegação de
159 inexecutabilidade da proposta vencedora não coaduna com as especificações
160 efetivamente estampadas no Anexo I do Edital de Concorrência 004/2021. Desta forma,
161 para justificar a análise e os questionamentos apresentados na peça recursal, entende-
162 se que se deve considerar a conclusão dada pelos profissionais da Diretoria de
163 Saneamento, ratificada neste ato pela fiscal de obras e saneamento GEORGIA LOUISE
164 LORENZETTI BASSO, enfatizando que “*é possível concluir que o valor proposto, ainda
165 que aparentemente inexecutável, está, comparativamente dentro da realidade dos
166 preços de mercado*”. Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA
167 **RESOLVE:** conhecer o recurso interposto pela empresa J.P.R. AMBIENTAL -
168 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos
169 apelos da Recorrente para ratificar os termos da decisão proferida na ATA DE SESSÃO
170 DE JULGAMENTO do dia quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e
171 um que **DECLARA VENCEDORA** do certame a empresa **ECHOA ENGENHARIA S/S,**
172 CNPJ **14.330.668/0001-01**, que apresentou proposta de preço global no valor de **R\$**
173 **1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais)**. Remeta-se à autoridade
174 julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município
175 e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às
176 17h04. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata, que, depois de lida e
177 aprovada, passa a ser assinada pelos presentes.

Rosimeri Nascimento Simões

Presidente da Comissão

Rosmeire Coelho Pontes

Membro

Nemrod Schiefler Junior

Membro

Eliane de Souza Vieira

Membro

Georgia Louise Lorenzetti Basso

Fiscal de Obras e Saneamento

